

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Altera o § 10º, do art. 87 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao § 10º, do art. 87 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 87.....

.....

.....

“§ 10º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

.....”

JUSTIFICATIVA

Acontece que a citada redação fere a lógica do Direito das Obrigações, uma vez que irá contra o Código Civil que manda que as partes façam a compensação quando forem credores e devedores, a teor do art. 368, do CC:

“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem”.

No presente caso, o STJ já editou a Súmula 306 com o entendimento de que:

“OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER COMPENSADOS QUANDO HOVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ASSEGURADO O DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À EXECUÇÃO DO SALDO SEM EXCLUIR A LEGITIMIDADE DA PRÓPRIA PARTE”.

Ora, impedir que se faça a compensação irá causar o absurdo da parte que goza da gratuidade da justiça o direito de receber da parte contrária que não goza desses benefícios, os honorários parciais, ou seja, se A goza da gratuidade da justiça saia sucumbente em 80% dos pedidos, e tem ganho de causa de 20% possa receber os honorários advocatícios desse percentual, enquanto a parte que saiu vitoriosa no pleito, uma vez que ganhou 80% de pretensão, não consiga receber os honorários advocatícios porque tal parcela não poderá ser exigida em função da gratuidade, além de responder pelo pagamento dos honorários da parte adversa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**